# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Sistema de Registro de Preços
Processo Administrativo nº 019/2026 – IRP nº 002/2026
Impugnante: Stella Teixeira Bueno

## I — DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA COMPATIBILIDADE ENTRE A PLANILHA E O TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a correspondência entre a planilha e as especificações técnicas, apontando divergências nos quantitativos de câmeras e estações, ausência de itens exclusivos para determinados componentes e inadequação das unidades de medição. A análise, entretanto, deve considerar o conjunto dos documentos da contratação, e não apenas as descrições resumidas das linhas comerciais.

O objeto consiste em solução integrada de videomonitoramento inteligente, em regime de locação, compreendendo equipamentos, infraestrutura, plataformas, licenciamento e serviços associados. Os itens 1.1.3 a 1.1.5 do Termo de Referência estabelecem essa integração e exigem os componentes necessários ao funcionamento dos subsistemas. Não existe obrigatoriedade de criar linha autônoma de remuneração para cada acessório, módulo ou dispositivo integrante de um conjunto funcional. A licitante poderá organizar sua cadeia de fornecimento com diferentes fabricantes e fornecedores, respeitadas as exigências de compatibilidade, garantia e desempenho, permanecendo integralmente responsável pela solução apresentada.

Nesse contexto, a comparação entre o número de estações e os quantitativos autônomos de câmeras PTZ e LPR não demonstra, isoladamente, déficit de fornecimento. O item 1.3.12 descreve a estação como conjunto formado pela estrutura e pelos dispositivos associados, devendo sua composição ser considerada na interpretação da planilha. Não é adequado presumir, sem examinar essa distinção, que todos os dispositivos integrantes das estações serão necessariamente remunerados nas linhas de câmeras avulsas. A execução deverá preservar a composição ofertada e impedir dupla cobrança, fornecimento sem cobertura contratual ou alteração posterior das obrigações.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Portal Seguro e ao ambiente central, expressamente descritos nos itens 1.3.11 e 1.2. Sua previsão técnica não depende da existência de linha individual para cada elemento. As obrigações deverão ser consideradas na formação dos preços dos conjuntos

correspondentes, dentro dos limites publicados. Os itens 6.7 e 6.10 impedem que a ordem de serviço seja utilizada para criar preço, ampliar informalmente o escopo ou exigir solução materialmente distinta da licitada.

Quanto ao servidor de inteligência artificial, o item 1.1.1 prevê processamento distribuído, complementado por recursos em câmeras, gravadores e servidores. Assim, a suficiência da arquitetura não pode ser aferida exclusivamente pela configuração do appliance de gerenciamento, nem depende necessariamente da indicação de modelo específico de GPU ou NPU. A proponente deverá demonstrar como os componentes executarão as funcionalidades exigidas, observada a responsabilidade de dimensionamento prevista no item 4.3.

Também não há contradição lógica entre a expressão “Full HD ou superior” e especificações detalhadas que exigem maior resolução. A descrição resumida admite equipamentos superiores e não dispensa o atendimento aos requisitos aplicáveis de resolução, óptica, análise e integração. A proposta deverá identificar a correspondência entre os equipamentos ofertados e as funcionalidades previstas, distinguindo captura facial, extração de metadados e reconhecimento por comparação com bibliotecas.

As unidades de licenciamento e serviços por município estão informadas no Anexo II, juntamente com a abrangência de cada participante. A Administração não está vinculada à unidade comercial utilizada por determinado fabricante: compete à licitante contemplar os canais, módulos e habilitações necessários à demanda publicada. Da mesma forma, exigir que a plataforma suporte controle de acesso ou gestão de visitantes não equivale à aquisição irrestrita de todos os periféricos compatíveis. Já a intercomunicação possui vínculo direto com as estações de emergência e o posto central.

A capacidade de integração com o Muralha Paulista também não autoriza compartilhamento automático de dados. O item 1.1.8 condiciona sua efetivação às autorizações, à base legal, ao instrumento pertinente e às condições técnicas disponibilizadas pelos órgãos envolvidos. Por fim, o sigilo previsto no item 3.1 do edital refere-se à pesquisa de preços e ao memorial de cálculo, não permitindo concluir, apenas dessa disposição, que todo o ETP seja sigiloso. A faculdade de preservar o orçamento estimado não afasta a divulgação dos elementos necessários às propostas.

Diante disso, as alegações examinadas não demonstram a necessidade de excluir componentes, criar linha comercial para cada elemento ou substituir as unidades de medição adotadas. **Não se acolhe a Tese 1, mantendo-se o edital e o Termo de Referência e o prosseguimento do certame, com observância das composições publicadas, dos limites registrados e da vedação à dupla remuneração.**

## II — DO DIMENSIONAMENTO TÉCNICO DA SOLUÇÃO

A impugnante aponta incompatibilidades de armazenamento, processamento, conectividade e alimentação elétrica. Seus cálculos, contudo, adotam determinadas configurações como invariáveis e tratam capacidades mínimas como limites máximos, sem considerar todas as possibilidades da arquitetura integrada.

O TR exige retenção mínima de 20 dias, consideradas as resoluções de operação, bitrate mínimo de 2.048 kbps e gravação mínima de 20 fps. O cálculo apresentado pela impugnante representa o volume produzido a uma taxa fixa, mas não estabelece um teto obrigatório de armazenamento. O dimensionamento deve considerar capacidade útil, redundância, reservas operacionais, metadados e as condições de gravação. A diferença entre esse cálculo simplificado e o parâmetro estimado de 0,658 TB por câmera não comprova, por si só, excesso ou inadequação.

A configuração deverá ser realizada para atender simultaneamente à retenção e à qualidade exigidas. Não será admitido reduzir resolução, taxa de quadros ou desempenho abaixo dos requisitos para alcançar o prazo de armazenamento. O item 1.2.5.2 exige demonstração da suficiência da capacidade ofertada, permitindo que a empresa dimensione os recursos conforme sua tecnologia e arquitetura.

A gravação local primária e o armazenamento central complementar desempenham funções distintas. A existência de HDD nos NVRs não elimina a necessidade de resiliência e retenção central, nem configura automaticamente dupla cobrança. Também o caráter complementar da camada central não impede que ela mantenha cópias integrais das gravações exigidas. A medição deverá distinguir os recursos efetivamente disponibilizados, sem remunerar duas vezes a mesma capacidade.

Não existe taxa de bits universal para toda câmera de determinada resolução. O consumo depende do codec, da movimentação, da complexidade da cena e das configurações de qualidade. O bitrate mínimo não autoriza limitar a transmissão quando o desempenho demandar capacidade superior. A obrigação contratual é entregar o resultado especificado, com dimensionamento suficiente.

Quanto à rede, o TR prevê processamento distribuído, admite mais de um appliance e exige transferência compatível com a demanda, inclusive por fluxo direto. Não é correto pressupor que todos os vídeos atravessarão uma única interface ou serão processados pelo servidor de gerenciamento. As características mínimas de determinado equipamento não afastam o fornecimento de recursos adicionais necessários ao desempenho global.

Os links também estão sujeitos a requisitos funcionais de comunicação permanente, segurança e capacidade para vídeo, áudio, eventos e metadados. A ausência de velocidade nominal única para todas as unidades permite dimensionamento conforme a demanda, sem autorizar conectividade

insuficiente. O item 1.3.2.4 contempla expressamente cabeamento metálico ou óptico, afastando a alegação de ausência de previsão de fibra. A medição por ponto não dispensa limites de distância, proteção e instalação.

Na alimentação elétrica, o orçamento PoE de 350 W representa capacidade disponível do switch, não consumo permanente comprovado. A suficiência do nobreak deve ser avaliada com base nas cargas efetivamente conectadas e nas curvas de autonomia. Igualmente, o padrão mínimo de PoE indicado não impede solução superior ou alimentação complementar compatível com a PTZ, desde que atendidas as exigências de integração e segurança.

As adequações elétricas estão atribuídas à contratada nos limites do TR, com ressalva das situações extraordinárias de natureza estrutural relevante. Não se pode presumir que todas as unidades dependerão de novas ligações junto à concessionária ou que determinado brilho nominal do painel corresponda, necessariamente, a consumo elétrico fixo. Essas condições devem ser tratadas conforme a instalação, sem criação de obrigações estranhas ao objeto.

Assim, os cenários apresentados não demonstram inviabilidade generalizada. **Não se acolhe a Tese 2, mantendo-se os parâmetros do edital e o prosseguimento do certame, cabendo à contratada comprovar capacidade, compatibilidade e desempenho, sem reduzir os requisitos publicados.**

## III — DOS CRITÉRIOS DE DESEMPENHO, DOS NÍVEIS DE SERVIÇO E DA PROVA DE CONCEITO

A alegação de impossibilidade matemática dos índices de LPR decorre da interpretação de uma taxa mínima de captura como limite máximo. O item 1.3.10.13 exige captura de, no mínimo, 80%, sem impedir desempenho superior. Um equipamento que capture cem passagens elegíveis e leia corretamente 96 placas poderá atender simultaneamente ao mínimo de captura e à acurácia exigida. Portanto, a insuficiência de um equipamento limitado a 80% de captura não demonstra impossibilidade de atendimento por soluções de maior desempenho.

A aferição deverá observar as definições e exclusões do item 1.3.10.16, sem modificar a amostra ou os critérios entre concorrentes. A capacidade de operação em velocidades de até 180 km/h constitui característica técnica, não autorização de circulação nessa velocidade nem determinação de ensaio dessa natureza em entorno escolar. A documentação e os testes previstos devem ser considerados conjuntamente, sendo vedada a criação de prova eliminatória não publicada.

Quanto à densidade de pixels, a relação entre distância e enquadramento não demonstra inviabilidade da câmera. O TR não exige reconhecimento facial em distância ilimitada ou independentemente da visibilidade. Detecção, captura e comparação biométrica são funções distintas.

A capacidade de captar múltiplas faces não equivale à garantia de reconhecer qualquer indivíduo em qualquer posição da cena. A instalação deverá assegurar enquadramento e condições compatíveis com a finalidade do ponto.

Os parâmetros de iluminação, resolução, canais e quadros devem ser interpretados conforme a característica descrita e a admissão de equivalentes ou superiores. A aplicação será uniforme e documentalmente verificável, sem permitir equipamento insuficiente, excluir equivalência comprovada ou criar obrigação material nova por interpretação.

Também não existe contradição necessária entre disponibilidade mensal, atendimento, reparo ou solução de contorno e substituição definitiva. São obrigações cumulativas. A tabela do item 11.3 admite solução de contorno, possibilitando restabelecer o serviço antes da troca definitiva. O prazo máximo de reparo não autoriza descumprir a disponibilidade de 99%, permanecendo as consequências aplicáveis.

Não procede a afirmação de ausência de critério de glosa. O item 8.7 estabelece desconto proporcional ao período de indisponibilidade sobre o valor mensal do item afetado, consideradas as exclusões do item 8.8. Os relatórios e registros exigidos permitem apuração rastreável. A glosa pela parcela não disponibilizada não se confunde com multa administrativa.

A POC possui roteiro publicado, resultados esperados e classificação dos testes. São 14 testes, dos quais 11 obrigatórios e três desejáveis, sendo vedada desclassificação por requisito meramente desejável. Estão previstos registro de evidências, parecer fundamentado, acompanhamento por concorrentes e possibilidade de ajuste de configuração e nova execução, sem substituição da solução. Os itens 9.2 e 9.3 do edital impedem a criação de condições adicionais na convocação.

A finalidade da POC é comprovar a funcionalidade e a integração efetivas, reduzindo o risco de contratação de solução que exista apenas em declaração ou apresentação comercial. Seu prazo refere-se ao ambiente demonstrativo dos testes, não à implantação integral das unidades registradas. A razoabilidade deve ser examinada segundo esse escopo, não sendo automática a ampliação para dez dias úteis pretendida pela impugnante.

O prazo contratual de 60 dias, por sua vez, conta do recebimento da ordem de serviço e admite prorrogação excepcional nas condições do item 6.4. Referências genéricas a transporte, fundações e ligações elétricas não demonstram impossibilidade de todas as implantações, nem afastam o dever de planejamento e organização operacional do fornecedor.

Por esses fundamentos, **não se acolhe a Tese 3, mantendo-se os critérios de desempenho, os níveis de serviço e o roteiro da POC, com prosseguimento do procedimento e julgamento limitado às condições previamente divulgadas.**

## IV — DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DAS NORMAS APLICÁVEIS

A presença de instalações elétricas, estruturas de suporte e adequações civis não determina automaticamente que toda a solução seja classificada como obra ou serviço especial de engenharia. O enquadramento depende das características das intervenções e da possibilidade de definir objetivamente desempenho e qualidade. A complexidade operacional da integração, isoladamente, não afasta a natureza comum.

A Lei nº 14.133/2021 admite, nas condições do art. 18, § 3º, especificação por Termo de Referência ou projeto básico, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo à aferição dos padrões pretendidos. Também admite pregão para serviços comuns de engenharia. Portanto, não procede a conclusão de que qualquer atividade de engenharia imponha necessariamente mudança de instrumento técnico, modalidade ou prazo para serviços especiais.

O item 6.3.1 prevê planejamento executivo, levantamento dos locais, cronograma, arquitetura e memória de dimensionamento. A contratada deverá mobilizar profissionais habilitados e desenvolver os detalhes de sua solução, considerando equipamentos, técnicas construtivas e condições de instalação. Não cabe exigir que a Administração antecipe cada detalhe executivo de todas as arquiteturas possíveis. Esse desenvolvimento, entretanto, deverá respeitar os limites publicados, sem redefinir posteriormente o objeto.

A expressão “quaisquer outras soluções construtivas necessárias” deve ser lida dentro dessa delimitação. Não autoriza exigir obras ilimitadas. O item 1.3.2.6 ressalva situações extraordinárias de natureza estrutural relevante, e os itens 6.7, 6.10 e 11.6 impedem inclusão informal de obrigações estranhas ou sem cobertura contratual. Sua finalidade é assegurar implantação completa dos componentes previstos, não permitir expansão indiscriminada.

Não procede afirmar ausência de exigência profissional. Os itens 3.5 e 3.6 do TR preveem profissional habilitado e registro da pessoa jurídica e do profissional no conselho competente, quando exigíveis pela natureza dos serviços. Essa expressão não permite dispensar obrigação legal: determina sua aplicação conforme as atividades e atribuições pertinentes.

A ART também decorre da legislação para as atividades a ela sujeitas. A ausência de reprodução literal da sigla não autoriza executar engenharia sem responsabilidade técnica. Os itens 4.6 e 4.12 exigem observância legal e manutenção dos registros aplicáveis, distinguindo-se a documentação de experiência na habilitação da anotação referente à execução contratual.

Quanto às normas, o TR exige expressamente sua observância, incluindo instalações elétricas, cabeamento, acessibilidade e segurança do trabalho. A ausência de lista exaustiva não equivale à

dispensa das normas pertinentes. A segurança estrutural permanece obrigatória, inclusive no dimensionamento da sapata previsto no item 1.3.12.4. Dimensões mínimas externas não substituem verificações de estabilidade e fixação.

A instalação de portais, painéis e sinalizadores também não autoriza obstrução do passeio ou interferência perigosa na sinalização. Os locais e layouts deverão ser avaliados conforme as condições concretas, observadas as aprovações exigíveis. A existência desses equipamentos não comprova irregularidade viária por si só, assim como não permite dispensar acessibilidade e segurança.

Diante do exposto, **não se acolhe a Tese 4, mantendo-se o edital, o Termo de Referência e o prosseguimento do certame, com cumprimento das responsabilidades profissionais, dos documentos técnicos exigíveis e das normas incidentes sobre cada intervenção.**

## V — DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante atribui caráter restritivo às referências tecnológicas, às características dos equipamentos, às exigências de compatibilidade e à arquitetura dos gravadores. Contudo, a análise deve considerar a cláusula expressa do item 1.1.11 do Termo de Referência, que admite soluções equivalentes ou superiores, mediante comprovação técnica idônea e, quando cabível, Prova de Conceito. A conformidade não depende exclusivamente da reprodução de nomenclaturas comerciais, mas do atendimento às funções, ao desempenho, à segurança e à interoperabilidade exigidos.

As referências a compressão inteligente, alimentação PoE de maior potência e recursos analíticos devem ser compreendidas nesse contexto. A utilização de denominação diferente não constitui, isoladamente, fundamento para desclassificação. A equivalência, entretanto, deverá ser demonstrada em relação à funcionalidade efetiva, não bastando declaração genérica ou similaridade nominal. Esse critério preserva a competição sem reduzir a qualidade pretendida.

A indicação de capacidades, dimensões e características técnicas também não demonstra, por si só, direcionamento. Especificações detalhadas permitem identificar o fornecimento e verificar sua conformidade. A circunstância de determinado parâmetro constar de catálogo comercial não comprova exclusividade, especialmente quando o instrumento admite equivalentes. A proponente poderá combinar equipamentos de fabricantes distintos, desde que respeitadas as condições específicas de compatibilidade e a responsabilidade pela integração.

Diversas cláusulas admitem acessórios do mesmo fabricante ou homologados por ele, não se tratando, portanto, de imposição absoluta de identidade de marca. A exigência busca assegurar funcionamento conjunto, suporte e garantia. Deve ser aplicada conforme sua finalidade, sem

transformar a homologação em exigência geral de carta exclusiva quando o próprio TR admite outros documentos idôneos de comprovação.

A exigência de NVR dedicado igualmente não equivale à vedação de arquitetura aberta. O item 1.3.4.2 trata da autonomia e da forma construtiva do gravador local, enquanto outros dispositivos exigem protocolos de integração e comunicação com terceiros. Abertura de interfaces e utilização de equipamento dedicado são características compatíveis. A existência de alternativas baseadas em computadores de propósito geral não torna obrigatória sua aceitação quando não atendam à autonomia operacional especificada.

Quanto à referência à FIPS 140-2, sua interpretação deve observar a admissão de certificações equivalentes ou superiores. A transição das validações para a lista histórica do NIST é um fato técnico relevante, mas não justifica rejeitar módulo validado segundo a FIPS 140-3 exclusivamente por utilizar versão posterior. A avaliação deverá verificar o nível de segurança, o escopo da validação e sua correspondência ao componente ofertado, preservando a finalidade da exigência.

As funcionalidades de controle de acesso, visitantes e intercomunicação descrevem capacidades da plataforma integrada. Sua previsão não autoriza exigir indiscriminadamente todos os periféricos compatíveis. A intercomunicação, especificamente, possui relação direta com as estações de emergência e o posto central, afastando a alegação de ausência de vínculo com o objeto.

Diante dessas disposições, as referências apontadas não devem ser aplicadas como reserva de marca ou impedimento à equivalência comprovada. **Não se acolhe a Tese 5, mantendo-se as especificações e o prosseguimento do certame, com avaliação objetiva das soluções e respeito às alternativas expressamente admitidas.**

## VI — DO LOTE ÚNICO, DOS PREÇOS UNIFORMES E DO TRATAMENTO DAS ME/EPP

A impugnante requer o parcelamento da plataforma escolar, da conectividade e dos serviços de monitoramento. A existência de mercados especializados, entretanto, não determina automaticamente a separação de componentes destinados a um resultado integrado. O exame deve considerar as relações funcionais, a responsabilidade técnica, os custos de gestão e a vantagem econômica da configuração adotada.

Os itens 1.2.1 do edital e 9.6 do TR apresentam os fundamentos do agrupamento: interdependência, interoperabilidade e responsabilidade pela integração, manutenção e desempenho global. A plataforma recebe eventos dos dispositivos; a conectividade transporta imagens, áudio e metadados; e as estações de emergência dependem da comunicação com a central. O resultado contratado pressupõe funcionamento coordenado desses elementos.

A existência de ONVIF, APIs e padrões abertos facilita a integração, mas não elimina as atividades de configuração, sincronização, licenciamento, segurança e diagnóstico. Também não resolve automaticamente a atribuição de responsabilidade quando uma falha envolve mais de um subsistema. A possibilidade de contratar partes separadamente, portanto, não comprova que essa alternativa seja necessariamente mais vantajosa.

A legislação condiciona o parcelamento à viabilidade técnica e à vantagem econômica e, no registro de preços, exige fundamentação para julgamento por grupo. A justificativa do agrupamento deve ser compreendida nessa perspectiva, sem presumir que a diversidade comercial dos componentes inviabilize uma contratação integrada.

O instrumento também admite consórcios e subcontratação parcial de atividades especializadas ou instrumentais. Não exige que uma única empresa fabrique equipamentos, desenvolva todas as plataformas e detenha infraestrutura própria de telecomunicações. Permite a reunião de capacidades, preservando responsabilidade definida pela solução. Esses mecanismos ampliam as possibilidades de participação, embora não substituam a fundamentação do lote.

Quanto ao preço uniforme, as localidades e os quantitativos foram informados aos interessados. As empresas podem considerar organização regional, suporte remoto, logística e fornecedores locais na formação de suas propostas. O art. 82, III, admite preços diferentes conforme o local, mas não estabelece regionalização obrigatória em toda contratação. A distância entre participantes, isoladamente, não demonstra ilegalidade da uniformidade nem comprova que o parcelamento geográfico produziria preço inferior.

Em relação às ME/EPP, o afastamento de benefícios não se confunde com proibição de participação. O item 7.7 menciona preferência “quando cabível”, expressão subordinada ao enquadramento legal aplicável, não uma concessão automática em oposição ao item 4.5. A aplicação da exceção prevista no art. 4º deverá observar o parâmetro legal dos itens e não decorrer exclusivamente do valor global do lote. Essa leitura impede tanto a concessão indevida quanto a supressão de benefício assegurado por lei.

Assim, não decorre das alegações a obrigatoriedade das separações pretendidas ou de regionalização dos preços. **Não se acolhe a Tese 6, mantendo-se a estrutura publicada e o prosseguimento do certame, com observância da fundamentação técnica e econômica do agrupamento e do enquadramento legal das ME/EPP.**

## VII — DA REGULARIDADE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL E A ANATEL

A impugnante sustenta que a ausência de exigências documentais específicas permitiria contratar atividades reguladas sem autorização. O edital, contudo, não dispensa a legislação setorial. O

item 4.12 do TR exige manutenção das licenças, autorizações, registros e homologações aplicáveis aos serviços e produtos utilizados. A interpretação deve considerar a atividade efetivamente executada, seu responsável e o regime regulatório vigente.

No monitoramento eletrônico, a Lei nº 14.967/2024 estabelece autorização da Polícia Federal e contempla, no art. 60, período de adequação, ressalvados os prazos específicos. A exigibilidade deve considerar esse regime e a regulamentação correspondente, não sendo correto presumir irregularidade de toda empresa apenas pela ausência do documento apontado, sem verificar sua situação jurídica. Tampouco o prazo de adequação constitui dispensa geral e permanente de autorização.

A contratação integrada não afasta essa análise. A empresa que executar parcela regulada deverá atender às condições que lhe sejam efetivamente exigíveis, inclusive quanto à atividade autorizada. A participação em consórcio permite distribuir especialidades, mas não torna a autorização de uma integrante automaticamente extensível às demais.

O regime 24x7 também não implica necessariamente dedicação exclusiva de trabalhadores nas dependências municipais. É possível organizar atendimento remoto e recursos compartilhados, desde que cumpridos os serviços e níveis de desempenho. Não existe, portanto, contradição automática com o item 6.2. Entretanto, essa organização não reduz o conteúdo dos itens de monitoramento e resposta a eventos: as atividades efetivamente contratadas deverão ser executadas, com profissionais, encargos e regularidade compatíveis.

Quanto aos links, disponibilizar conectividade não significa que a integradora deva necessariamente explorar diretamente telecomunicações. O item 17.4 do edital e o item 7.1 do TR admitem atividades especializadas ou instrumentais subcontratadas, mediante as condições previstas. A vedação de transferir a integração global não impede, por si só, utilizar prestadora regular para a conectividade. A contratada permanece responsável pelo resultado e pela comprovação da regularidade da executora da atividade regulada.

A homologação dos equipamentos está expressamente exigida no item 1.1.10, com impedimento de formalização contratual sem os certificados obrigatórios. O momento de apresentação documental não autoriza comercialização ou utilização irregular durante a POC. Os certificados deverão corresponder aos produtos ofertados, sem substituição posterior destinada a corrigir desconformidade material.

Dessa forma, as cláusulas não podem ser interpretadas como autorização de atividade clandestina ou dispensa de requisito legal. **Não se acolhe a pretensão de suspensão fundada na suposta dispensa geral de regularidade, mantendo-se o certame, com aplicação das autorizações exigíveis, das regras de transição pertinentes e das condições de homologação previstas.**

**VIII — DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO RECONHECIMENTO FACIAL**

A impugnante questiona o tratamento biométrico de estudantes e sustenta ausência de requisitos mínimos de proteção. Essa última afirmação não corresponde integralmente ao TR. O item 11.7 estabelece proteção específica para dados pessoais, biométricos e escolares, incluindo melhor interesse de crianças e adolescentes, necessidade, minimização, segurança reforçada e transparência.

Há exigência de controle por perfil, autenticação forte, criptografia, segregação por ente, auditoria, gestão de vulnerabilidades, backups e continuidade. O item 11.7.2 proíbe uso para publicidade, treinamento de modelos próprios e formação de bases comerciais. O item 11.7.4 exige validação humana antes de decisão administrativa desfavorável ou medida coercitiva baseada nos analíticos. Essas obrigações afastam a alegação de inexistência completa de salvaguardas.

A legislação não estabelece proibição geral de tratamento de dados de crianças e adolescentes. O Enunciado CD/ANPD nº 1/2023 admite as hipóteses legais pertinentes, com prevalência do melhor interesse no caso concreto. Para biometria, por se tratar de dado sensível, deverá ser observada hipótese adequada do art. 11 da LGPD; a finalidade pública ou a referência genérica à educação não substituem esse enquadramento.

O item 10.6 atribui ao controlador a definição das finalidades, bases legais, retenção e compartilhamentos. A contratação de capacidade tecnológica não autoriza utilização indiscriminada. Segurança, frequência e alimentação devem ser examinadas como finalidades próprias, sem presumir que uma justificativa legitime automaticamente todas as demais. A manutenção da tecnologia é compatível com a exigência de que sua utilização concreta respeite necessidade, proporcionalidade e alternativas disponíveis.

O art. 38 da LGPD permite à ANPD determinar a elaboração de RIPD, mas não estabelece, isoladamente, publicação integral prévia como condição universal de qualquer licitação. O item 11.7.10 prevê cooperação da contratada, sem retirar a responsabilidade do controlador nem autorizar postergar avaliações que devam anteceder o tratamento.

A manifestação da ANPD relativa ao Paraná merece consideração, especialmente pela proximidade com o uso escolar discutido. Contudo, a fiscalização de uma operação específica não equivale, por si só, a proibição nacional de toda tecnologia de reconhecimento facial. A aplicação de suas conclusões exige examinar as finalidades e condições concretas, sem presumir identidade absoluta nem afastar os riscos por simples referência às cláusulas contratuais.

Quanto aos atributos, capacidade de extração não representa autorização irrestrita de utilização sobre estudantes. Também se deve distinguir indicador produzido a partir de cadastro de inferência automatizada pela câmera: a previsão de presença por gênero não determina, por si só, que o dado seja

inferido de imagens. Qualquer utilização deverá respeitar finalidade, necessidade e prevenção de discriminação.

A nuvem está sujeita aos controles exigidos e às regras de transferência internacional. Não existe obrigação geral na LGPD de exigir cumulativamente todas as certificações ISO propostas pela impugnante. Compartilhamentos e suboperadores dependem das condições dos itens 11.7.6 e 11.7.7; o encerramento exige devolução ou eliminação dos dados, ressalvadas as hipóteses admitidas no item 11.7.9.

Por essas razões, a existência de funcionalidades biométricas não determina sua exclusão automática do objeto. **Não se acolhe a pretensão de suspensão ou retirada indiscriminada dessas capacidades, mantendo-se o edital e o prosseguimento do certame, sem que isso constitua autorização para tratamento sem base legal, necessidade demonstrada ou salvaguardas efetivas.**

## IX — DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante do exame das razões apresentadas, em confronto com as disposições do edital e do Termo de Referência, conclui-se que os argumentos da impugnante não demonstram fundamento suficiente para a suspensão do certame ou para as alterações pretendidas.

A análise do instrumento convocatório deve observar sua unidade e coerência, mediante interpretação conjunta das especificações, das condições de fornecimento, dos critérios de avaliação e das responsabilidades contratuais. Não se mostra adequada a leitura isolada de descrições resumidas da planilha, de parâmetros mínimos ou de componentes específicos para concluir pela inviabilidade de toda a solução integrada.

As exigências de desempenho, interoperabilidade, qualificação técnica e demonstração prática destinam-se à obtenção de solução funcional, segura e compatível com as necessidades administrativas. A competitividade deve ser preservada mediante aplicação objetiva das condições publicadas e aceitação das equivalências admitidas, sem afastar requisitos necessários à qualidade e à execução do objeto. A existência de alternativas técnicas ou comerciais não impõe, por si só, a substituição do modelo definido pela Administração.

A manutenção do edital tampouco significa dispensa de obrigações legais. Permanecem integralmente exigíveis a regularidade setorial, a responsabilidade profissional, a segurança das instalações, a proteção de dados pessoais e a comprovação da capacidade da solução ofertada. O planejamento executivo e a fiscalização deverão desenvolver e verificar as condições contratadas, sem criar obrigações novas, modificar critérios de julgamento ou ampliar materialmente o objeto por simples interpretação.

A impugnação constitui legítimo instrumento de controle preventivo, cujas alegações foram examinadas de forma individualizada. Seu acolhimento, entretanto, exige demonstração de irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo ou a formulação das propostas. As divergências interpretativas e hipóteses apresentadas, consideradas nos termos da fundamentação precedente, não justificam o afastamento das condições estabelecidas nem a paralisação do procedimento.

Assim, conhece-se da impugnação e, no mérito, nega-se-lhe provimento, indeferindo-se o pedido de suspensão e mantendo-se o edital e seus anexos, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

A presente decisão integra o instrumento convocatório para todos os participantes, nos limites de sua natureza interpretativa, sem inovação material do objeto ou criação de requisito não publicado.

Publique-se no sistema eletrônico do certame e nos demais meios oficiais cabíveis. Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com os atos subsequentes, observadas as condições do edital e a legislação aplicável.

Campos do Jordão, 27 de Outubro de 2026.

RAFAEL NUNES ESPINOLA DA COSTA:13295518777

Assinado de forma digital por RAFAEL NUNES ESPINOLA DA COSTA:13295518777
Dados: 2026.10.27 16:18:31 -03'00'

RAFAEL NUNES ESPÍNOLA DA COSTA
Diretor Administrativo Financeiro